A irresignação não merece prosperar, haja vista que os dispositivos constitucionais indicados como violados no recurso extraordinário carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Destarte, correta a decisão agravada, haja vista que os arts. 61, § 1º, inciso II, alíneas a e c; e 84, inciso IV, da Constituição Federal, apontados como violados no recurso extraordinário, carecem do necessário prequestionamento, uma vez que o acórdão recorrido não cuidou das referidas normas, não tendo a ora agravante oposto embargos de declaração para sanar eventual omissão no referido acórdão. É necessário, porém, que o referido acórdão tenha versado inequivocamente sobre a matéria neles abordada, o que não ocorreu no caso em tela. A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.